LEI COMPLEMENTAR Nº 336, DE 14 DE OUTUBRO DE 2015

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI COMPLEMENTAR Nº 213, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL,** sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º O Anexo III da Lei Complementar nº 213, de 22 de dezembro de 2009 – Tabela de Cargos de Provimento Efetivo Classificados Por Classe Ocupacional Com Seus Respectivos Quantitativos e Carga Horária, passa a viger nos termos abaixo:

CLASSE OCUPACIONAL NÍVEL FUNDAMENTAL+ PROFISSIONALIZAÇÃO

AUXILIAR EM SAÚDE

CARGO	QUANTITATIVO	CARGA HORÁRIA
Atendente de Saúde Bucal	160	30
Auxiliar de Laboratório	48	20
Maqueiro	35	30

CLASSE OCUPACIONAL NÍVEL MÉDIO+ PROFISSIONALIZAÇÃO

ASSISTENTE TÉCNICO EM SAÚDE

CARGO	QUANTITATIVO	CARGA HORÁRIA
Técnico de Laboratório	50	20
Técnico e Manutenção de Aparelhos Hospitalares	02	30
Técnico em Enfermagem	370	30
Técnico em Gesso	22	30
Técnico em Prótese Dentária	10	30
Técnico em Radiologia	70	20
Técnico em Saúde Bucal	30	20
Técnico em Segurança do Trabalho	08	30

CLASSE OCUPACIONAL NÍVEL SUPERIOR + PROFISSIONALIZAÇÃO

ESPECIALISTA EM SAÚDE

CARGO	QUANTITATIVO	CARGA HORÁRIA
Administrador em Saúde	03	40
Biólogo	07	30
Biomédico	45	30
Bioquímico	07	20
Cirurgião Dentista	120	20
Enfermeiro	120	30
Farmacêutico	25	20
Fiscal Sanitário	55	30
Fisioterapeuta	20	30
Fonoaudiólogo	20	30
Gestor Hospitalar	05	40
Médico do Trabalho	08	20
Auditor de Controle e Avaliação	20	20
Médico Veterinário	08	20
Nutricionista	16	30
Psicólogo	58	30
Terapeuta Ocupacional	15	30

Art. 2.º Acresce ao Anexo III da Lei Complementar nº 213, de 22 de dezembro de 2009 – ***Tabela de Cargos de Provimento Efetivo Classificados Por Classe Ocupacional Com Seus Respectivos Quantitativos e Carga Horária***, as seguintes especificações:

CLASSE OCUPACIONAL NÍVEL SUPERIOR + PROFISSIONALIZAÇÃO

ESPECIALISTA EM SAÚDE

CARGO	QUANTITATIVO	CARGA HORÁRIA
MÉDICO AMBULATORIAL SUBDIVIDIDO EM:	**190**	**20**
Angiologista	6	20
Cardiologista	12	20
Cirurgião Aparelho Digestivo	4	20
Cirurgião Cabeça e Pescoço	6	20
Cirurgião Geral	4	20
Cirurgião Pediatra	3	20
Clínico Geral	6	20
Dermatologista	6	20
Endocrinologista	12	20
Gastroenterologista	5	20

Geriatra	7	20
Ginecologista	15	20
Infectologista	5	20
Legista	2	20
Mastologista	8	20
Nefrologista	6	20
Neurologista	5	20
Oftalmologista	10	20
Ortopedista	14	20
Otorrinolaringologista	8	20
Patologista	3	20
Pediatra	18	20
Pneumologista	3	20
Psiquiatra	8	20
Radiologista	3	20
Reumatologista	5	20
Urologista	6	20
TOTAL DE CARGOS	**190**	-

CLASSE OCUPACIONAL NÍVEL SUPERIOR + PROFISSIONALIZAÇÃO

ESPECIALISTA EM SAÚDE

CARGO	QUANTITATIVO	CARGA HORÁRIA
MÉDICO PLANTONISTA SUDIVIDIDO EM:	**237**	**24**
Cirurgião Geral	24	24
Clinico Geral	130	24
Gastroenterologista	3	24
Ginecologista	10	24
Ortopedista	25	24
Patologista	5	24
Pediatra	40	24
TOTAL	237	24

Art. 3º. O Anexo III-A da Lei Complementar nº 213, de 22 de dezembro de 2009, - Tabela de cargos de Provimento Efetivo Classificados por Classe Ocupacional com Seus Respectivos Quantitativos e Carga Horária, passa viger da seguinte forma:

CLASSE OCUPACIONAL NÍVEL FUNDAMENTAL+ PROFISSIONALIZAÇÃO AUXILIAR EM SAÚDE +MORAR NA ARÉA DE ABRANGÊNCIA

AUXILIAR EM SAÚDE EPIDEMIOLÓGICA

CARGO	QUANTITATIVO	CARGA HORÁRIA
Agente Comunitário de Saúde	510	40

Agente de Combate ás Endemias	280	40

Art. 4º - Ficam alterados os quadros abaixo relacionados, constantes do Anexo V da Lei 213/2009, que dispõe ***sobre os requisitos para provimento, constando classe ocupacional, titulo de cargo, descrição do cargo, classes e pré-requisitos*** passando a viger nos seguintes termos,

CLASSE	CARGO	VAGAS	CARGA HORÁRIA
Auxiliar em Saúde	Maqueiro	35	30

CLASSE	CARGO	VAGAS	CARGA HORÁRIA
Auxiliar em Saúde Epidemiológica	Agente Comunitário de Saúde	510	40

CLASSE	CARGO	VAGAS	CARGA HORÁRIA
Auxiliar em Saúde Epidemiológica	Agente de Combate ás Endemias	280	40

CLASSE	CARGO	VAGAS	CARGA HORÁRIA
Assistente Técnico em Saúde	Técnico em Prótese Dentária	10	30

CLASSE	CARGO	VAGAS	CARGA HORÁRIA
Assistente Técnico em Saúde	Técnico em Radiologia	70	20

CLASSE	CARGO	VAGAS	CARGA HORÁRIA
Assistente Técnico em Saúde	Técnico em Segurança do Trabalho	08	30

CLASSE	CARGO	VAGAS	CARGA HORÁRIA
Especialista em Saúde	Biomédico	45	30

CLASSE	CARGO	VAGAS	CARGA HORÁRIA
Especialista em Saúde	Enfermeiro	120	30

CLASSE	CARGO	VAGAS	CARGA HORÁRIA
Especialista em Saúde	Farmacêutico	25	20

CLASSE	CARGO	VAGAS	CARGA HORÁRIA

Especialista em Saúde	Fiscal Sanitário	55	30

CLASSE	CARGO	VAGAS	CARGA HORÁRIA
Especialista em Saúde	Fisioterapeuta	20	30

CLASSE	CARGO	VAGAS	CARGA HORÁRIA
Especialista em Saúde	Gestor Hospitalar	05	40

CLASSE	CARGO	VAGAS	CARGA HORÁRIA
Especialista em Saúde	Médico do Trabalho	08	20

CLASSE	CARGO	VAGAS	CARGA HORÁRIA
Especialista em Saúde	Médico Veterinário	08	20

CLASSE	CARGO	VAGAS	CARGA HORÁRIA
Especialista em Saúde	Psicólogo	58	30

CLASSE	CARGO	VAGAS	CARGA HORÁRIA
Especialista em Saúde	Terapeuta Ocupacional	15	30

CLASSE	CARGO	VAGAS	CARGA HORÁRIA
Especialista em Saúde	Médico Ambulatorial	190	20

CLASSE	CARGO	VAGAS	CARGA HORÁRIA
Especialista em Saúde	Médico Plantonista	237	24

Art. 5º - Os demais quadros constantes do anexo V da Lei 213/2009, que dispõe sobre os **requisitos para provimento, constando classe ocupacional, titulo de cargo, descrição do cargo, classes e pré-requisitos** que não foram mencionados no artigo anterior desta Lei, bem como os requisitos para atribuição e a descrição das atividades descritas no referido anexo permanecerão com as redações previstas em leis anteriores.

Art. 6º - Retifica o quantitativo de vagas do cargo de Técnico em Saúde Bucal constante no anexo V, para **Onde se lê** 50(cinqüenta) vagas **leia-se** 30(trinta) vagas.

Art. 7º Fica acrescido o parágrafo terceiro ao caput do artigo 5º da lei complementar nº 213 de 2009, com a seguinte redação

> **"§3º**- O servidor efetivo que exerça atividade medida por produtividade perceberá adicional de produtividade que integrará a base de cálculo

para fins previdenciários, devendo compor a base de cálculo para fins de aposentadoria voluntária, por invalidez ou compulsória e, também, no caso de pensão por morte, na média dos pontos do ano imediatamente anterior à transferência para inatividade, não podendo compor a base de cálculo para qualquer outro beneficio."

Art. 8º - Os requisitos para a atribuição da Classe Especialista em Saúde – Cargo – Fiscal Sanitário, passa a viger da seguinte forma:

REQUISITOS PARA A ATRIBUIÇÃO:
- ensino superior completo em qualquer área.

Art. 9º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE ANAPOLIS, 14 de outubro de 2015

João Batista Gomes Pinto
Prefeito de Anápolis

Edmar Silva
Procurador Geral do Município

Rodolfo Valentini Costa Cavalcanti
Secretário Municipal de Gestão de Recursos Humanos

PL/HO/050/2015/PREEFITO MUNICIPAL